SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235623 - BA (2026/0131230-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO DO CONDE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORA	:	MARIA EMÍLIA BASAÑEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA - BA020402
AGRAVADO	:	EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA077397
		MARCELO DIEGO GOMES DA SILVA VITORIO - BA077023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. VAGA RESERVADA A COTAS RACIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E DE INFORMATIVO DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/1999. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. REGRAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na dicção da Súmula n. 518/STJ, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Do mesmo modo, não se admite recurso especial quando a controvérsia está fundada em suposta violação ou interpretação divergente de informativo de jurisprudência, por não se tratar de tratado ou lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses relativas aos arts. 17, 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque não debatidas pela Corte de origem sob o prisma suscitado. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A tese de violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. Ademais, a ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC impede o

Documento eletrônico VDA59761765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87a11364-a5f6-4eca-8cf4-40008a0f8f6a

reconhecimento de eventual omissão do acórdão recorrido e inviabiliza a configuração do prequestionamento *ficto* previsto no art. 1.025 do CPC.

5. A análise da tese de que o acórdão recorrido teria inobservado as regras previstas no edital demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 87a11364-a5f6-4eca-8cf4-40008a0f8f6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235623 - BA (2026/0131230-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO DO CONDE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORA	:	MARIA EMÍLIA BASAÑEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA - BA020402
AGRAVADO	:	EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA077397
		MARCELO DIEGO GOMES DA SILVA VITORIO - BA077023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. VAGA RESERVADA A COTAS RACIAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E DE INFORMATIVO DO STJ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/1999. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 211/STJ. REGRAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na dicção da Súmula n. 518/STJ, "para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Do mesmo modo, não se admite recurso especial quando a controvérsia está fundada em suposta violação ou interpretação divergente de informativo de jurisprudência, por não se tratar de tratado ou lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses relativas aos arts. 17, 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque não debatidas pela Corte de origem sob o prisma suscitado. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A tese de violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ. Ademais, a ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC impede o

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

reconhecimento de eventual omissão do acórdão recorrido e inviabiliza a configuração do prequestionamento *ficto* previsto no art. 1.025 do CPC.

5. A análise da tese de que o acórdão recorrido teria inobservado as regras previstas no edital demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 552-565) interposto por SAO FRANCISCO DO CONDE - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado na Apelação Cível n. 8003102-13.2024.8.05.0235.

Na origem, trata-se de mandado de segurança individual, com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado por EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR contra ato do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Conde/BA, no contexto de concurso público para o cargo de Procurador Adjunto, em que se alega preterição decorrente da inobservância dos critérios de alternância e proporcionalidade e da reserva de vagas para candidatos negros, previstos no edital e na Lei n. 12.990/2014, em razão da convocação de três candidatos da ampla concorrência no dia 25/11/2024, pleiteando a imediata nomeação do impetrante.

A sentença (fls. 350-352) concedeu a segurança, confirmando a liminar e determinando a convocação e nomeação do impetrante para a vaga reservada às cotas raciais no cargo de Procurador Adjunto da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, reconhecendo a preterição por inobservância da Lei n. 12.990/2014 e do edital, afastando a tese de inexistência de direito subjetivo à nomeação e determinando a remessa necessária ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem condenação em honorários (arts. 25 e 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

O Tribunal de origem, às fls. 427-434, negou provimento à apelação da Câmara Municipal de São Francisco do Conde, mantendo a sentença que concedeu a segurança para convocação e nomeação do impetrante, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva com fundamento na Súmula n. 525 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 431-432); reconheceu que, conforme a errata n. 001/2024, houve oferta de 1 (uma) vaga para Procurador Adjunto e cadastro reserva de 2 (duas) vagas, aplicando a regra editalícia n. 7.20.1 e concluindo, pelo cálculo (0,6), pela existência de 1 (uma) vaga

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

destinada à política de cotas (fl. 432); constatou a preterição pela convocação de três candidatos da ampla concorrência para avaliação médico-ocupacional e pela nomeação do terceiro colocado, em desrespeito à ordem de classificação (fls. 432-433), contrariando a cláusula n. 15.2 do edital; aplicou o Tema n. 784 do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo que o direito subjetivo à nomeação exsurge, entre outras hipóteses, "quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação" (fl. 433); e consignou que a ausência de validação da heteroidentificação não pode penalizar o impetrante (fl. 433), com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR ADJUNTO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. OFERTA DE UMA VAGA PARA O CARGO E CADASTRO RESERVA DE DUAS VAGAS. EXISTÊNCIA DE LISTA DE APROVAÇÃO PELO CRITÉRIO DE AFRODESCENDENTE/ÍNDIO. CONVOCAÇÃO DE TRÊS CANDIDATOS DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA PARA ATENDIMENTO E AVALIAÇÃO MÉDICA OCUPACIONAL. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA EDITALÍCIA 7.20.1. EXISTÊNCIA DE UMA VAGA DESTINADA À POLÍTICA DE COTAS. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO DA TERCEIRA POSIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À DISPOSIÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE DO TEMA DE Nº 784 DO STF. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 447-452) que foram rejeitados (fls. 477-481).

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 490-509, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação dos arts. 17, 18 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por indevido afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, ao argumento de que a demanda deveria ter sido proposta contra o Município, titular do erário e das obrigações patrimoniais decorrentes da nomeação em concurso público (fls. 494-495);

2) ofensa à Súmula n. 525 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a Câmara de Vereadores possui apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo exclusivamente para defesa de direitos institucionais (fls. 495-498);

3) dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade passiva em demandas envolvendo servidores e concursos do Legislativo (fls. 498-502);

4) violação do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, afronta ao princípio da vinculação ao edital (itens n. 7.21.1 e 7.21.2) e inobservância do Informativo n. 797 do STJ, por supressão do exercício da autotutela administrativa e da etapa de heteroidentificação

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

prevista no edital, ao determinar convocação e nomeação imediatas sem submissão do candidato cotista ao procedimento obrigatório (fls. 502-506); e

5) dissídio jurisprudencial quanto ao dever de autotutela e à correção de irregularidades em concursos públicos (fls. 506-508).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 511-535).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 539-544), ao fundamento de que o acórdão recorrido se apoia em matéria constitucional, relacionada ao Tema n. 784 do STF, e infraconstitucional, mas a parte recorrente interpôs apenas recurso especial, sem manejar recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional (Súmula n. 126/STJ).

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 569-580).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 612-616) opinando pelo não provimento do agravo em recurso especial, com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO. VAGA RESERVADA PARA COTAS RACIAIS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CARACTERIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. ODS 16 DA AGENDA 2030. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.
>
> 1. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 126/STJ promovida na origem, uma vez que a menção a julgado da Suprema Corte representou mero reforço argumentativo. Não há matéria constitucional autônoma capaz de exigir a interposição de recurso extraordinário. Todavia, o recurso especial não deve ser admitido por esbarrar nos óbices dos enunciados nº 7 e 83 da Súmula do STJ.
>
> 2. A jurisprudência do STJ, em perfeita consonância com a orientação firmada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral no Tema 784 (RE nº 837.311), consolidou o entendimento de que a não observância da ordem de classificação com o favorecimento de candidatos da ampla concorrência em detrimento da vaga reservada a cotistas configura preterição arbitrária e imotivada, ensejando o direito subjetivo do candidato à nomeação. Incidência do óbice do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
>
> 3. Modificar o entendimento do Tribunal Estadual para acolher o pleito sucessivo da agravante — no sentido de exigir que o candidato seja compulsoriamente submetido à etapa de heteroidentificação antes da convocação para a posse — demandaria a incursão detalhada sobre as cláusulas editalícias e o acervo fático-probatório dos autos para averiguar o cumprimento de fases de certame já homologado, providência vedada na instância especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
>
> 4. Anoto que a fiscalização estrita dos pressupostos recursais e dos requisitos legais para a abertura de instância superior visa resguardar a regularidade procedimentais e a higidez do sistema de recursos, alinhando-se à promoção de instituições eficazes, nos termos do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.
>
> - Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 525 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Com a mesma compreensão: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO OU A PROPÓSITO DO QUAL EXISTA DISSENSO PRETORIANO. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA N. 266 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado, ou cuja vigência teria sido negada, ou a propósito do qual a interpretação seria controvertida entre tribunais diversos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> **2. No tocante à alegação de ofensa à Súmula n. 266 do STJ, aplica-se o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".**
>
> 3. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.076.057/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; grifos diversos do original.)

No mesmo sentido, quanto à alegação de violação ao Informativo n. 797 do STJ, também não é cabível Recurso Especial quando se pretende discutir suposta violação ou interpretação divergente de norma que não se enquadre como tratado ou lei federal.

Sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). APONTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA. ANÁLISE. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. Conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a expressão "tratado ou lei federal", constante do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser interpretada em sentido estrito, de modo a não abranger enunciados sumulares, orientações jurisprudenciais ou atos administrativos de natureza normativa (no caso concreto, portaria).

Nessa linha, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível discussão de temas de natureza eminentemente constitucionais na via estreita do recurso especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.056.770/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; grifos diversos do original.)

Outrossim, o Tribunal de origem não apreciou de violação dos arts. 17, 18 e 485, inciso VI, do CPC sob o enfoque trazido no recurso especial - qual seja, que o Município é o titular do erário e das obrigações patrimoniais decorrentes da nomeação em concurso público -, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NAUFRÁGIO DE LANCHA. COMPETÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 116 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou a tese de ausência de litisconsórcio passivo necessário sob o enfoque trazido no recurso especial, e a

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

2. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

3. Ademais, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação do art. 1.022 do mesmo Diploma Legal - o que não ocorreu no caso -, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.907.282/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifos diversos do original.)

Ressalte-se, também, que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de ofensa ao art. 53 da Lei n. 9.784/1999, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nessa esteira: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Acerca da questão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PARTE DA ÁREA USUCAPIENDA INSERIDA EM BEM PÚBLICO (FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE, SOBRE A FAIXA DE 35M (TRINTA E CINCO METROS) A PARTIR DO EIXO DA RODOVIA, INCIDIREM OS EFEITOS DA USUCAPIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de afronta ao art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41 - alegação de caducidade do ato expropriatório -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

4. A Corte *a quo* concluiu que parte do imóvel objeto da ação de usucapião extraordinário é bem da União, qual seja, a faixa de domínio de 35m a partir do eixo da BR-287/158, km 325,90. Por conseguinte, inexistente a possibilidade de essa área ser alcançada pelos efeitos do instituto da usucapião. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.590/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Não bastasse, no que se refere a alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de observar as regras previstas no edital, cumpre destacar que a análise da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação das cláusulas editalícias, providências inviáveis na via estreita do Recurso Especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. (I) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUESTÃO COM FEIÇÃO NITIDAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (II) O ART. 36 DA LEI 8.112/1990 NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA DE LOCAL DE LOTAÇÃO, SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL DO CERTAME. SÚMULA 284 DO STF. (III) **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno, contra decisão da Presidência que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela UNIÃO por incidência da Súmula 284/STF.

2. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com intuito de se ver reconhecido o direito da parte agravada à preferência na escolha dos locais de lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior no curso de formação profissional relativo ao concurso público para provimento do cargo de Agente de Polícia Rodoviária Federal.

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

> 3. Inicialmente, não cabe a esta Corte avaliar se houve ou não violação do princípio da isonomia, uma vez que a questão assume nítida feição constitucional, sendo, portanto, da competência do Supremo Tribunal Federal a análise da alegação de que o acolhimento do pleito inicial implica tratamento diferenciado entre os candidatos aprovados no mesmo concurso.
>
> 4. Quanto ao art. 36 da Lei 8.112/1990, observa-se que o dispositivo de Lei Federal invocado não possui comando normativo capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. A demanda em questão não é relativa a pedido de remoção, nos termos do referido dispositivo, mas de reconhecimento da violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público realizado pelo Departamento de Polícia Federal para o cargo de Agente de Polícia Federal.
>
> **5. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa o revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, bem como a revisão das cláusulas editalícias, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> 6. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.530.172/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse norte: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, INCISO VI, DA LEI N. 8.009/90. AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nas razões do recurso especial, não foram impugnados concreta e especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem, segundo os quais: a) a sentença condenatória apenas fixou a base de cálculo da indenização relativa ao dano verificado na ação penal e os efeitos genéricos da condenação criminal, inclusive o previsto no inciso I do art. 91 do Código Penal, são automáticos e não necessitam de declaração específica do magistrado que a prolatou, o que torna certa a obrigação de indenizar; e b) o ato ilícito (tipos penais previstos nos artigos 4º e 22 da Lei n. 7.492/1986) foi apurado em ação penal, com sentença transitada em julgado e, na ação civil, foi tão somente estabelecido o valor devido, aplicando-se a exceção da impenhorabilidade. Aplicação da Súmula n. 283 do STF.
>
> **2. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.**

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

> 3. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos na legislação de regência, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como divergentes ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que nem sequer foram colacionadas ementas com vistas à demonstração do alegado dissenso.
>
> 4. Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 2.268.864/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:05
Código de Controle do Documento: 6982eae6-3523-435c-ad6c-7f9c07bfeaa2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.235.623 / BA

Número Registro: 2026/0131230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80031021320248050235

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAO FRANCISCO DO CONDE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORA	: MARIA EMÍLIA BASAÑEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA - BA020402
AGRAVADO	: EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR
ADVOGADOS	: EDVAL DE OLIVEIRA SENA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA077397
	MARCELO DIEGO GOMES DA SILVA VITORIO - BA077023
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: e628707c-9b7b-452d-a508-bb5b3b746ef0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:20
Código de Controle do Documento: e628707c-9b7b-452d-a508-bb5b3b746ef0